### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034, DE 1º DE MARÇO DE 2021

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

#### **EMENDA ADITIVA**

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 1.034, de 2021, onde couber, os §§ 11º, 12º, 13º e 14º do *caput* do artigo 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, passando a vigorar com as seguintes redações:

Art.	00								
AII	ຕັ								

- § 11°. Para efeito de interpretação do *caput* do art. 8° da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, em relação aos produtos classificados nos códigos do capítulo 12 da NCM, considera-se produção, sem a necessidade de industrialização (transformação), o beneficiamento de grãos através da secagem, que os torna próprios ao consumo humano ou animal.
- § 12°. O disposto no § 11° deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas.
- § 13°. As vedações de aproveitamento de crédito que trata o § 4° do art. 8° da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, referem-se às pessoas jurídicas que não realizam a produção de grãos, descritas nos incisos I e III do § 1° do mesmo artigo, na redação dada pela Lei 11.116, de 18 de maio de 2005, e em relação às receitas de vendas com suspensão no mercado interno, mantendo compatibilidade com o caráter interpretativo dos § 11° e § 12°.

§ 14°. Aplica-se ao disposto no caput, § 11°, § 12° e § 13° o caráter interpretativo de que trata o art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei n° 5.172/1966, com aplicação retroativa à data da lei interpretada.

# **JUSTIFICAÇÃO**

### DA PERTINÊNCIA DE LEI INTERPRETRATIVA

A figura da *lei interpretativa* prevista no artigo 106, I, do Código Tributário Nacional, <u>tem por objetivo único resolver dúvida quanto à aplicação de uma lei anterior</u>. O Congresso Nacional, em matéria tributária (art. 48, I, CF/88), tem o dever de explicar, diante de evidente problema de interpretação, qual o significado da norma legal anterior.

Logo, inexiste qualquer inovação no mundo jurídico. O papel da lei interpretativa (art. 106, I, CTN) apenas se preocupará em externar a intenção do legislador – mens legis – quanto ao conteúdo da lei anterior, objeto de exame do Parlamento.

No caso concreto, cabe dizer **qual a intenção original do legislador ao utilizar a expressão "produção rural" e NÃO "industrialização"** para efeito de aproveitamento do crédito presumido de PIS/Pasep e COFINS, previsto no *caput* do artigo 8° da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004.

Naquela ocasião, legislador tributário houve por bem **fomentar**<sup>1</sup> a produção agropecuária por meio da instituição de um crédito presumido nas aquisições de bens específicos mencionados na legislação. Para o propósito específico da garantia do crédito ao setor agropecuário **usou o verbo "produzir"**. E o fez tomando como base a própria Constituição da República que, como já analisado, também o faz no artigo 23, inciso VIII c/c o artigo 187, I.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VIII - **fomentar a produção agropecuária** e organizar o abastecimento alimentar:

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

Segundo o **Pretório Excelso**, "é plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. As leis interpretativas – desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo – não traduzem usurpação das atribuições institucionais de Judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. (STF, ADIN 605-3/DF, rel. Min. CELSO DE MELLO).

# • AUSÊNCIA DE IMPACTO FINANCEIRO NO ORÇAMENTO

A presente proposição somente produzirá efeitos após o trânsito em julgado² de sentenças em litígios em andamento, guardando, assim, compatibilidade com o art. 100 da CF/88 (Constituição República Federativa do Brasil), o art. 10 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e com o art. 25 da LDO 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 – Lei 14.116, de 31 de dezembro de 2020), que regem os débitos oriundos do Poder Judiciário.

Assim, a edição dessa norma interpretativa não ofende o art. 113 do ADCT (incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016), o art. 14 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) ou o art. 125 da LDO 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 – Lei 14.116, de 31 de dezembro de 2020), pois não resulta em impacto financeiro que caracterize renúncia de receita ou aumento de despesa.

Por outro lado, deve ser considerado ainda, que o crédito presumido em questão já existe, e logicamente sua repercussão financeira teve a devida mensuração quando da Lei 10.925/04. E é justamente o que se extrai do **Parecer da Comissão Mista**, aprovado pela **Câmara dos Deputados**, na sessão deliberativa de 06/07/2004, em votação ao Projeto de Lei de Conversão nº 40, de 2004, de conversão da Medida Provisória nº 183/2004 na Lei 10.925/04.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Pela estimativa de tramitação - e considerando prazos internos da RFB (art. 24º da Lei 11.457/2007), que dispõe de 360 dias, a cada instância, para concluir a análise de procedimentos administrativos -, o efeito financeiro está projetado para o **exercício de 2025**.

"As disposições da Medida Provisória n.º 183, de 30 de abril de 2004, estão em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. Como bem ressaltou o Poder Executivo na Exposição de Motivos que a companha a proposição, <u>as medidas nela contidas tendem a não impactar</u> negativamente as finanças públicas federais, porque uma compensa a outra. Por igual, pensamos que as emendas não apresentam incompatibilidades ou inadequações financeiras e orçamentárias. Ainda que a aprovação de uma ou outra delas possa implicar perda de arrecadação, individualmente, os valores envolvidos não devem afetar negativamente o equilíbrio das contas públicas. Por isso, tais emendas não ferem o objetivo principal da Lei de Responsabilidade Fiscal, que é a instituição de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Já que não representam qualquer risco para a obtenção dos resultados fiscais definidos nas peças orçamentárias, elas não parecem ter impacto orçamentário e financeiro que as façam conflitar com o Direito Financeiro público.

Oportuno referir que ulterior legislação, de viés acessório, que visa tão somente detalhar ou aprimorar a aplicabilidade de benefício já existente, sem ampliações, deverá seguir as previsões orçamentárias na legislação anterior, de viés principal. No caso, da própria Lei 10.925/04.

Exatamente essa foi a manifestação da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, recentemente referida no Parecer da Comissão Mista da Medida Provisória 987, de 2020, que emitiu a Nota Técnica nº 72/2020, in verbis:

"De todo modo, caso se entenda que o benefício fiscal já fora instituído em outra oportunidade e que a MP apenas prorrogou um prazo de natureza administrativa, não há de se cogitar da aplicação do art. 113 da Constituição e do art.14 da LRF".

## DA URGÊNCIA

Há anos se arrasta um embate entre contribuintes e Fisco, no qual o setor da soja, responsável por relevante parcela do agronegócio no Brasil, foi impedido de aproveitar o crédito presumido sobre a parcela da produção de soja beneficiada para exportação.

O óbice ao regular aproveitamento paira justamente sobre o conceito de produção adotado na redação da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, pois o Fisco admite o

creditamento apenas sobre a parcela submetida à industrialização *stricto sensu*, ainda que tal expressão não tenha sido adotada pelo legislador.

A indefinição deste tema ao longo do tempo vem trazendo verdadeira instabilidade entre as empresas/cooperativas de produção de soja, que assumiram despesas de beneficiamento, incluindo a secagem de grãos - visando tornar a mercadoria própria ao consumo humano e animal, como exigido no comércio internacional desta commodity -, mas não alcançam a efetividade decorrente dos comandos de imunidade da receita de exportação e da própria não-cumulatividade, sendo penalizadas até hoje pela não recuperação dos custos incidentes ao longo da cadeia. Esse cenário é completamente contrário ao esforço do País de prestigiar e proteger as exportações.

Algumas empresas/cooperativas obtiveram êxito final e puderam exercer o aproveitamento do crédito presumido vinculado às exportações do passado. Entretanto, dezenas de outras pessoas jurídicas ainda penam, aguardando o desfecho de trâmites morosos e incertos, com entendimentos díspares e oscilantes.

Somente a norma interpretativa, tal como inserta no artigo 106, I, do Código Tributário Nacional, poderá ter aplicação retroativa aos casos ainda em andamento, a fim de evitar distorções quanto à aplicação atual da lei, conforme era a intenção do legislador originário (Lei 10.925/04), e, sobretudo, para evitar injustiça.

Por se tratar de um assunto do passado (*exportações de soja ocorridas entre 2006 a 2013*), não existe mais reflexo presente ou futuro. No entanto, há pleitos ainda pendentes em procedimentos contenciosos, cuja estimativa de tramitação deve se encerrar **até o segundo semestre de 2021.** 

Em suma, é de extrema urgência a aprovação de norma interpretativa o mais breve possível, pois a demora certamente sepultará o direito destas cooperativas, causando em prejuízo irreversível.

## **DO MÉRITO**

É fundamental a edição de *norma de caráter interpretativo* para corrigir erro histórico com o setor de produção de soja do País, pois existe uma grande luta pendente para fazer valer o direito previsto no *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004.

O problema está na dúvida existente entre o conceito de produção adotado na Lei 10.925/04 – intenção do legislador quando da edição da norma –, e o conceito de industrialização adotado pelo Fisco na regulamentação da referida norma, o que vem trazendo insegurança jurídica por força da diferença de interpretações.

No texto do *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004 existe descrição expressa para as diversas mercadorias contempladas pelo crédito presumido:

- carnes bovina; suína, aves; ovelhas (NCM capítulo 2);
- carnes de peixes (NCM capítulo 3);
- Leite e derivados (NCM capítulo 4)
- Laranja, uva, maça, cacau, bananas e frutas em geral (NCM capítulo 8)
- Café (NCM capítulo 9)
- Milho, trigo, arroz, aveia, cevada e cereais em geral (NCM capítulo 10)
- Soja, girassol, grãos oleaginosos (NCM capítulo 12)
- Óleo de soja (NCM capítulo 15)
- Farelo de soja (NCM capítulo 23)

No caso da **soja (NCM 12),** além de constar expressamente o direito a crédito para essa mercadoria, a existência do benefício também se extrai da leitura do parágrafo 3º do art. 8º da Lei 10.925/2004, introduzido alguns anos depois, estabelecendo a alíquota de 50% para a **soja e seus derivados**:

II - 50% (cinqüenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 , e 10.833, de 29 de dezembro de 2003 , para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI; e (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (Revogado pela Lei nº 12.865, de 2013)

Os contribuintes de cada um dos setores mencionados gozaram regularmente do crédito presumido, a exceção do setor do <u>café</u>, do setor das <u>carnes</u> e do setor dos <u>grãos</u>.

O setor do <u>café</u> encontrou a solução do problema com a introdução do parágrafo 6ª no artigo 8º da Lei 10.925/2004, para que essa norma interpretativa deixasse claro o direito ao crédito previsto no *caput:* 

§ 6º Para os efeitos do caput deste artigo, **considera-se produção**, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

O setor das *carnes*, diante de importante dúvida quanto à interpretação da alíquota a ser calculada, teve a solução através da introdução do parágrafo 10° no artigo 8° da Lei 10.925/2004:

§ 10. Para efeito de interpretação do inciso I do § 3º, o direito ao crédito na alíquota de 60% (sessenta por cento) abrange todos os insumos utilizados nos produtos ali referidos. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

O setor de produção de <u>soja</u> está sucumbindo diante da dúvida de interpretação da legislação quanto ao direito de aproveitamento do crédito presumido, pois a Receita Federal do Brasil insiste que o mesmo está vinculado à *industrialização* de grãos, o que ocorreria apenas no caso de *óleo de soja* e *farelo de soja*, bem como pela vedação de que existe no § 4º do art. 8º da Lei 10.925/2004.

A presente proposição visa sanar a dúvida em torno da lei, pois o *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004 não exige *industrialização* e sim *produção* (sentido amplo), além de elencar claramente as mercadorias destinatárias do benefício, **onde se inclui a soja**.

Essa foi a intenção original do legislador ao utilizar expressamente o conceito de produção rural e não o de industrialização. Note-se que o **legislador era livre para usar a expressão "industrialização**", como o faz frequentemente em outras leis, mas não o fez por razões óbvias, pois estava legislando sobre a produção rural.

A própria Lei 10.925/2004 remete o cálculo desse crédito presumido à regra do inciso II do caput do art. 3º das Leis 10.637/2002 (que rege a contribuição PIS/PASEP) e 10.833/2003 (que rege a contribuição COFINS), vejamos:

#### Lei 10.925:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

#### Lei 10.637 e Lei 10.833

Art. 3°, inciso II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e **na produção ou fabricação** de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2° da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou

importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

Como existe a previsão expressa de cálculo de crédito, distinguindo o setor de produção do setor de fabricação - sendo apenas esse último que responde pela "industrialização" -, impõe-se a edição da norma meramente interpretativa para resolver o imbróglio.

A regulamentação da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, **com atraso de 2 anos**, se deu mediante a IN SRF 660/2006, que em seu artigo 5º previu o seguinte texto:

Art. 5º A pessoa jurídica que **exerça atividade agroindustrial**, na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a pagar no regime de não-cumulatividade, pode descontar créditos presumidos calculados sobre o valor dos produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação de produtos:

Ora, a regulamentação acima criou uma limitação para a fruição do crédito presumido que não se encontra na legislação de regência, e assim, **desencadeou relevante dúvida quanto à real intenção do legislador.** 

Ou seja, cria uma distinção indevida onde a legislação não previu distinção alguma. A Lei 10.925/04 determinou que haveria o reconhecimento dos créditos presumidos de PIS/Cofins para todos os contribuintes que produzissem os bens enumerados pelas respectivas NCMs.

Assim, o legislador fez uma escolha.

Mas, surpreendentemente, a RFB editou o <u>Parecer Normativo 05/2018</u> para orientar e uniformizar o tratamento do assunto. No que interessa ao tema tratado nesta proposição parlamentar, dedicou especial atenção à diferenciação do conceito de "fabricação de bens" para "produção de bens", deixando expresso que NÃO são sinônimos.

A ver os itens abaixo extraídos do PARECER NORMATIVO COSIT/RFB № 05, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018:

32. Conquanto os termos "produção" e "fabricação" sejam utilizados como sinônimos em algumas normas da legislação tributária federal, no presente dispositivo diversos argumentos conduzem à conclusão de que NÃO são sinônimos, restando a "fabricação de produtos" como hipótese específica e a "produção de bens" como hipótese geral.

- 33. Inexoravelmente, a "fabricação de produtos" a que alude o dispositivo em comento equivale ao conceito e às hipóteses de industrialização firmadas na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).
- 34. Já a "produção de bens" aludida no mencionado dispositivo referese às atividades que, conquanto não sejam consideradas industrialização, promovem a transformação material de insumo(s) em um bem novo destinado à venda ou o desenvolvimento de seres vivos até alcançarem condição de serem comercializados.
- 37. Já como exemplos de atividades que promovem o desenvolvimento de seres vivos até alcançarem condição de serem comercializados podem ser citadas a agricultura, a pecuária, a piscicultura, entre outras.

Ora, é evidente que o conflito de dúvida reside até mesmo internamente na Receita Federal do Brasil, situação que merece a aprovação da presente proposição.

Ainda, pretende esclarecer que a vedação prevista no § 4º do art. 8º da Lei 10.925/2004, existente para *cerealistas* e *cooperativas*, ocorre somente na revenda (*intermediação entre o produtor rural e a agroindústria*) de soja **in natura** (*suja, úmida* e *inapta ao consumo*), o que é diferente de soja beneficiada, submetida a processo produtivo que inclui etapa de <u>secagem</u> (Lei 11.196/2005, que alterou o inciso I do art. 8º da Lei 10.925), que a torna própria ao consumo humano ou animal.

lsto é, a situação que impede o aproveitamento de crédito e a situação que autoriza o creditamento, no caso da soja (NCM 12), pode ser sintetizada pelo quadro abaixo:

CEREALISTA	PRODUÇÃO DE GRÃOS						
(inciso I, § 1º do art. 8º da Lei 10.925)	( <i>caput</i> do art. 8º da Lei 10.925)						
Comércio, revenda, intermediação	Beneficiamento, processo produtivo						
Grãos impróprios ao consumo	Grãos <b>próprios</b> à alimentação						
Mercado interno	Mercado externo						
Suspensão de PIS e COFINS sobre as	Isenção de PIS e COFINS sobre as receitas						
receitas	art. 5° da Lei 10.637 e art. 6° da Lei 10.833.						
inciso I do art. 9°, da Lei 10.925/2004	Status constitucional - imunidade (art. 149,						
	CF/88)						
Não aproveita o crédito presumido, pois o	Aproveita o crédito presumido, pois é o						
direito está para o próximo agente da	exportador, último agente da cadeia						
cadeia.							

Assim, a proposição propiciará a interpretação correta de que soja **in natura** em estado bruto é o produto constante do inciso I do § 1º do art. 8º, enquanto a soja

**beneficiada** permite o aproveitamento do crédito nos termos do *caput* do art. 8°, ambos da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004.

Para auxiliar nessa interpretação, observa-se a redação adotada pela Lei 11.196/2005, que modificou o conceito de cerealista previsto no inciso I do § 1º do art. 8º da Lei 10.925/2004, suprimindo o termo <u>secar</u> justamente porque essa etapa é inerente ao processo de beneficiamento de soja.

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Contudo, não foi suficiente para impedir a dúvida de interpretação, o que se pretende sanar com a presente proposição.

Portanto, é vital a edição de norma interpretativa que esclareça o conceito de **produção**, para fins do *caput* do art. 8° da Lei 10.925/2004, como sendo o beneficiamento de soja (NCM 12) submetida a processo que inclui a *secagem*, que a torna própria ao consumo humano ou animal, não se confundindo com a vedação do § 4°, que remete para o inciso I do § 1° do mesmo art. 8°.

Esta iniciativa parlamentar deve ressaltar que não se trata de criação de crédito presumido novo, e sim meramente esclarecer os contribuintes que já faziam jus ao referido crédito sob a vigência da referida lei, ou seja, tornar efetivo o direito já existente. Além disso, não interfere no modelo atual, pois não trata de afastar a vedação (inciso I do § 4°) do direito a crédito para *cerealistas* ou *cooperativas*, quando da revenda de soja in natura em estado bruto (sem beneficiamento e imprópria para o consumo). Tampouco trata de afastar a vedação de crédito presumido nas operações no mercado interno (inciso II do § 4°).

Essa proposição de norma interpretativa terá a única função de corrigir o acesso ao benefício sobre fatos do passado, sem qualquer reflexo no futuro, pois desde outubro de 2013 (Lei 12.865) a soja em grãos não está mais contemplada pelo crédito presumido previsto no *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004:

Lei 12.865/2013

Art. 30. A partir da data de publicação desta Lei, o disposto nos <u>arts. 8º</u> e <u>9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004,</u> não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 12.01, 1208.10.00, 2304.00 e 2309.10.00 da Tipi.

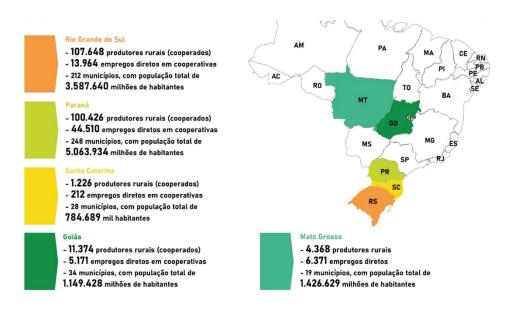
Em suma, essa iniciativa Parlamentar de introdução de norma interpretativa é imprescindível para resolver esse assunto pontual, com aplicabilidade apenas sobre parcela da produção de grãos destinados à exportação no período de janeiro de 2006 a outubro de 2013.

Empresas e cooperativas que assumiram o papel de atividade de produção sobre parcela da safra destinada para a exportação - através do beneficiamento da soja, deixando-a apta à alimentação humana ou animal -, estão aguardando a solução do tema, de modo que revela-se tema de extrema urgência, sobretudo, para evitar insegurança jurídica e problemas concorrenciais.

### DO ALCANCE DA PROPOSIÇÃO

A presente proposição parlamentar beneficiará o setor do agronegócio, com efeitos diretos sobre dezenas de cooperativas de soja localizadas nos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Goiás e Mato Grosso, cuja base de atuação está espalhada em centenas de municípios, ajudando no desenvolvimento regional, na manutenção de milhares de empregos e estímulo a milhares de produtores rurais organizados no sistema cooperativista.

O quadro abaixo demonstra o levantamento:



## DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a proposição legislativa de norma interpretativa guarda compatibilidade com a regra constitucional - **imunidade tributária sobre as receitas de decorrentes de exportação**, prevista no § 2º do art. 149 da CF/88 (Constituição República

Federativa do Brasil) - e encontra suporte no próprio sistema de **não-cumulatividade das Contribuições de PIS/PASEP e COFINS**, bem como nos **comandos constitucionais de fomento à produção agropecuária** (art. 23, VIII e art. 187, I), submeto à consideração dos demais Parlamentares esta Emenda Aditiva, com a expectativa de contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, 03 de março de 2021.

**Deputado GIOVANI CHERINI**